



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373306-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TATIANA ARAUJO MOURA CORSINO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.411

Agravo de Instrumento nº 2373306-55.2024.8.26.0000

Agravante: **TATIANA ARAÚJO MOURA CORSINO**

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Tatiana Araújo Moura Corsino contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais em ação ordinária contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, conforme arts. 98 e 99 do CPC. 4. A análise dos rendimentos da agravante, inferiores a quatro salários-mínimos, demonstra a necessidade de assistência judiciária gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante. 6. Tese de julgamento: "1. presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa. 2. A concessão da justiça gratuita deve considerar os rendimentos e custos de vida da agravante."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por

Tatiana Araújo Moura Corsino contra a r. **decisão** (fl. 62/63 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada pela agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **indeferiu** o benefício da **justiça gratuita**, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/16), em síntese, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz que não é assistida por advogado particular e que o indeferimento da justiça gratuita viola seu direito de acesso à Justiça. Sustenta que seus vencimentos líquidos são inferiores ao critério utilizado na r. decisão agravada, qual seja, de 03 (três) salários-mínimos. Assevera ter cumprido o requisito legal para ter o benefício deferido, bem como que juntou documentos suficientes para comprovar sua situação financeira.

Com tais argumentos pede a concessão da antecipação da tutela recursal no presente agravo de instrumento, para o deferimento do benefício da justiça gratuita, a fim de evitar o indeferimento da inicial por falta do recolhimento de custas, para que, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 15/16).

A antecipação da tutela recursal foi deferida, por este RELATOR, para isentar a agravante do recolhimento do preparo deste agravo de instrumento e das custas e despesas devidas no primeiro grau de jurisdição, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita, até o final julgamento deste recurso (fls. 66/69).

Em contraminuta (fls. 76/83), alega a agravada, em

síntese, que a simples afirmação de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega que a miserabilidade da parte deve ser comprovada com documentos que atestem sua hipossuficiência econômica. Afirma que a agravante não juntou aos autos provas reais de sua situação de pobreza. Requer seja mantida a decisão agravada.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Atendidos aos requisitos necessários para conhecimento, como já exposto na análise inicial do presente agravo de instrumento.

Conforme se depreende dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário.

Ressalta-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, acaba também por impor a comprovação da necessidade.

No caso em tela, o Juízo “a quo” entendeu não estar configurada a hipossuficiência da agravante exigida para a concessão do benefício, pelo fato de a agravante perceber renda acima teto de atendimento da Defensoria Pública de São Paulo.

No entanto, extrai-se do documento de fls. 24/26 dos autos principais que a agravante aufer vencimentos que somam aproximadamente R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) mensais, quantia inferior a quatro salários-mínimos por mês, critério este, a princípio, que utilizamos como parâmetro para a concessão do benefício pleiteado, devendo ainda, obviamente, ser analisado os “custos” que a pessoa possui.

Considerando os custos de vida atualmente, o rendimento acima citado deixa claro que a agravante pode ser enquadrada como uma necessitada da assistência judiciária gratuita, sobretudo porque, somente considerando o recolhimento das custas iniciais, é exigida a quantia de R\$ 1.275,00 (mil, duzentos e setenta e cinco reais) (fls. 54 dos autos principais), parcela muito significativa da remuneração da agravante.

Portanto, é necessário que se assegure o direito à justiça gratuita à agravante.

Desta forma, deve ser reformada a decisão agravada.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente **agravo de instrumento**, para **conceder os benefícios da justiça gratuita** à agravante.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)